SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006228-66.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Shirlemar Lusia Palhares Borges

Requerido: Lord - Perfumaria - Probela Perfumes e Cosmeticos Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Shirlemar Lusia Palhares Borges propôs a presente ação contra a ré Lord - Perfumaria - Probela Perfumes e Cosmeticos Ltda., requerendo: a) a condenação da ré no pagamento de indenização, a título de danos materiais, no valor de R\$ 4.387,50, relativos aos gastos com hospedagem em um Apart Hotel na cidade de Brasília, sessões de fisioterapia, confecção de novos óculos e custos com fotografias para instrução do processo; b) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

A ré, em contestação de folhas 48/58, requer a improcedência do pedido, alegando que: a) a autora, conforme comprovam as imagens das câmeras de segurança, saiu da loja mexendo em sua bolsa, sem se atentar sobre a existência de degraus na saída do estabelecimento; b) a autora usava saltos altos, sem amarrações nos pés, o que contribuiu em muito para a ocorrência do acidente; c) ao contrário do alegado não houve omissão de socorro, a própria autora informou às funcionárias da loja que seria desnecessário acionar o SAMU e que ela mesma iria ao Hospital, acompanhada de uma cliente que se prontificou a leva-la; d) os degraus da entrada da loja estão de acordo com as normas da cidade de Brasília/DF; e) o pedido de indenização por danos morais em razão do acidente sofrido são indevidos, pois em momento algum houve qualquer tipo de constrangimento ou ofensa à honra da autora; f) cabe à autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito e no presente caso não o fez, não demonstrou quais danos morais sofreu; g) o mero aborrecimento por si só não gera dano moral; h) a nota fiscal de folhas 17 (10 sessões), não especifica que as sessões de fisioterapia foram realizadas na mão acidentada, já a de folhas 18, relativa a 6 sessões chama a atenção pela variação do

preço, apesar de realizadas aparentemente pelo mesmo profissional, além disso não comprovam o pagamento por parte da autora; i) o cupom fiscal de folhas 21, demonstra que foram reveladas 15 fotos, mas apenas 05 foram juntadas aos autos; j) a nota fiscal de folhas 22 é repetição da nota de folhas 17; k) a nota fiscal de folhas 19, referente à confecção de novos óculos foi feita 05 meses após o acidente; l) o recibo de pagamento do Apart Hotel de folhas 13 comprova que a diária iniciou-se no mesmo dia do acidente, a autora alega que permaneceu na cidade de Brasília apenas por conta do acidente, porém não juntou aos autos qualquer prova nesse sentido; m) o exame de corpo de delito foi realizado apenas em 13/02/2016, 04 meses após o ocorrido, portanto, não comprova o nexo causal entre o acidente e as lesões.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 110/115.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Postula a autora indenização por danos morais e materiais, alegando que: a) em 10/10/2015 ao sair da loja de propriedade da ré sofreu queda em degrau de escada, batendo o rosto no chão, acarretando-lhe a quebra dos óculos, uma pequena fratura do nariz, lesões no rosto e nos dedos da mão esquerda; b) os responsáveis pela loja não lhe prestaram socorro, tampouco acionaram o SAMU; c) sua queda ocorreu por causa da má construção do degrau na entrada da loja de propriedade da ré que é muito baixo e estreito, portanto, fora dos padrões de engenharia; e) submeteu-se a exame de corpo de delito, a fim de constatar as lesões.

O pedido é improcedente.

A ré, em sua contestação, afirmou que o evento ocorreu por culpa exclusiva da autora, que não tomou as devidas cautelas ao sair da loja, provocando a sua própria queda.

De fato, pela análise das fotografias anexadas aos autos pela ré (**confira folhas 78, 79**) é possível verificar que a autora claramente está olhando para algum objeto em suas mãos, provavelmente um celular, o que comprova a sua falta de atenção ao sair da loja.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse contexto, tem-se por configurada a excludente de responsabilidade civil na modalidade de culpa exclusiva da vítima.

É inegável que a autora caiu em degrau de escada instalada na entrada do estabelecimento da ré, porém, a culpa exclusiva da vítima faz desaparecer a relação de causa e efeito entre o ato do agente causador do dano e o prejuízo experimentado pela vítima.

Nesse sentido:

0003547-82.2013.8.26.0587 Ação ordinária. Responsabilidade civil. Calçamento em reforma. Faixa estreita inacabada. Entorse no tornozelo direito e procedimento cirúrgico. Pretensão à indenização por danos materiais e moral. Culpa exclusiva da vítima. Sentença de improcedência. Recurso não provido. (Relator(a): Carlos Violante; Comarca: São Sebastião; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 02/06/2016; Data de registro: 02/06/2016)

0029128-11.2000.8.26.0602 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Responsabilidade Civil. Queda no interior de estabelecimento comercial – Shopping Center. Culpa exclusiva da vítima constatada. Dever de vigilância dos pais prejudicado. Inexistência dos requisitos ensejadores da responsabilidade do réu em razão do evento narrado nos autos. Aplicação do artigo 252 do regimento interno. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Relator(a): José Joaquim dos Santos; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/05/2016; Data de registro: 17/05/2016)

De outro giro, o Exame de Corpo de Delito anexado aos autos (**confira folhas 10/12**) atesta que pelo lapso temporal entre o acidente 10/10/2015 e o exame 13/02/2016, não foi possível a avaliação da pericianda, diante da ausência de elementos, orientando-se o laudo, pelos demais exames apresentados.

O pedido de condenação por danos morais, também não merece acolhimento, tendo em vista que os acontecimentos não chegaram a ultrapassar a esfera do mero aborrecimento.

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

1007748-06.2014.8.26.0510 Reparação de dano moral. Queda em estacionamento de loja. Ausência de prova da negligência da Ré na conservação de seu estabelecimento comercial. Ação improcedente. Recurso desprovido. (Relator(a): Pedro Baccarat; Comarca: Rio Claro; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/05/2016; Data de registro: 19/05/2016)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto a alegação de que não houve prestação de primeiros socorros, pelo que se depreende das fotografias de folhas 27/28 dos autos foi possível constatar que as funcionárias do estabelecimento deram atenção à autora, não havendo falar-se em omissão de socorro por parte da ré.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.

São Carlos, 25 de julho de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA